



Número: **0800001-50.2020.8.15.0941**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **3ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

Última distribuição : **26/11/2021**

Valor da causa: **R\$ 12.656,25**

Processo referência: **0800001-50.2020.8.15.0941**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A (APELANTE)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)
K. H. G. (APELADO)	VANESSA SAMARA FERREIRA LEANDRO (ADVOGADO)
JAKES HERCULANO GOMES (APELADO)	VANESSA SAMARA FERREIRA LEANDRO (ADVOGADO)
TIAGO MARTINS FORMIGA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14135 351	12/01/2022 12:19	<u>0800001-50.2020.8.15.0941 AC P5</u>	Parecer



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA
Gabinete do 14º Procurador de Justiça

Processo n.º **0800001-50.2020.8.15.0941**

Recurso: **APELAÇÃO CÍVEL**

Origem: **Vara Única da Comarca de Água Branca**

Apelante: **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS S/A**

Apelado: **KAIO HERCULANO GOMES, representado por seu genitor**

Relator(a): **Desembargador(a) MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE**

Órgão Julgador: **3ª Câmara Cível - TJ-PB**

PARECER

Cuida-se de Apelação Cível interposta por Seguradora Líder dos Consórcios S/A, irresignada com a r. sentença proferida nos autos da **Ação Ordinária de Cobrança do Seguro Obrigatório – DPVAT**, ajuizada por Kaio Herculano Gomes, representado por seu genitor Jakes Herculano Gomes, a qual **julgou procedente o pedido** para fins de condenar a seguradora apelante a pagar a importância de R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme se extrai da sentença Id. 13705780.

Nas razões recursais (Id. 13705783), pugna o apelante pela reforma da r. sentença, aduzindo a nulidade do feito em razão da ausência de intimação do Ministério Pùblico para se manifestar, haja vista o interesse de menor impùbere. Por fim, arguiu a irregularidade de representação processual, uma vez que na procuraçao “ad judicia” não consta o nome do menor, ora promovente, mais apenas do seu genitor.

Contrarrazões não apresentadas.



É o que importa relatar.

Cuida-se de Ação Ordinária de Cobrança do Seguro Obrigatório

– **DPVAT**, ajuizada por Kaio Herculano Gomes, representado por seu genitor Jakes Herculano Gomes, visando o recebimento de indenização referente ao seguro obrigatório, DPVAT, por ter sido vítima de acidente de trânsito que lhe causou lesões permanentes.

O pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar a apelante a pagar a importância de 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

A apelante pugna pela nulidade do processo, sob o fundamento de ausência de intimação e manifestação do Ministério Público para se manifestar sobre o pedido, em razão de figurar no polo ativo da ação menor impúbere.

A ausência de intimação do Ministério Público, no primeiro grau, para se manifestar não acarreta de *per si* a nulidade do feito, sob pena de comprometer o princípio da instrumentalidade das formas e da efetiva prestação jurisdicional.

In casu, verifica-se que a pretensão do menor foi regularmente acolhida na sentença, inexistindo prejuízo processual capaz de ensejar a nulidade do processo.

Outrossim, tendo ocorrido a intimação do *Parquet* nesta segunda instância, para se manifestar sobre o feito, torna-se sanado o vício existente.

Nessa linha de raciocínio, colacionam-se os seguintes julgados:

Processo AgRg no REsp 457407 / RO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2002/0100146-8 Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 18/09/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 06/10/2008 Ementa AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. **INTERESSE DE MENOR. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PRIMEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA. POSTERIOR INTERVENÇÃO, EM SEGUNDO GRAU. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE. NULIDADE SANADA. PRECEDENTES. 1. Pacificou-se nesta Corte entendimento de que, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, considera-se sanada a nulidade decorrente**



da falta de intervenção, em primeiro grau, do Ministério Público, se posteriormente o Parquet intervém no feito em segundo grau de jurisdição, sem ocorrência de qualquer prejuízo à parte. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Processo REsp 554623 / RS RECURSO ESPECIAL 2003/0084499-0 Relator(a) Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 29/06/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 11/10/2004 p. 315 Ementa Embargos de devedor. **Intervenção do Ministério Público em 2º grau. Interesse de menor. Precedentes da Corte. 1. Precedentes da Corte reconhecem que a ausência de intervenção do Ministério Público em 1º grau de jurisdição pode ser suprida com a manifestação no grau de apelação, considerando as circunstâncias concretas de cada caso, descartando a tese do especial sobre a existência de nulidade absoluta, que não pode ser suprida. 2. No caso, não houve nenhuma necessidade de dilação probatória, sequer alegada pelo recorrente, não sendo realizada audiência, ficando a matéria nos temas de direito. Outrossim, o Ministério Público, seja na instância ordinária seja na especial, interveio e não encontrou violação de dispositivo de lei federal no que concerne ao mérito da demanda, o que torna vazia a alegação de nulidade, não apontando objetivamente nenhum prejuízo aos menores.** 3. Recurso especial não conhecido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Ainda, julgados desse Egrégio Tribunal de Justiça:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ Praça João Pessoa, s/n – CEP. 58.013-902 – João Pessoa – PB Telefone/PABX: (83) 3216-1400 ACÓRDÃO Apelação Cível nº 0801781-89.2018.8.15.0231. Relator: Desembargador José Aurélio da Cruz Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios S/A. Advogado: Wilson Sales Belchior. Apelado: Sabrina Silva de Andrade, representada por seu genitor José Augusto de Andrade Segundo Advogado: Valeria Cornelio da Silva AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO FEITO POR AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MP. AUTOR MENOR DE IDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ATUAÇÃO DO ÓRGÃO EM SEGUNDO GRAU. NULIDADE AFASTADA. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA - DESPROVIMENTO DOAPELO. 1.A alegação de nulidade do processo por ausência de intervenção do Ministério Público em primeira instância, quando há manifestação da Procuradoria de Justiça em segundo grau de jurisdição, sem demonstração da nulidade efetiva, não pode, no caso, ser acolhida, ante a inexistência de efetivo prejuízo às partes ou ao andamento do processo, sob pena de se desprestigar os princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas. 2. Conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, mostra-se inviável o ajuizamento de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT quando não atendidos pressupostos formais mínimos, dentre os quais o da apresentação formal de prévio



requerimento administrativo à parte ré nesse sentido, uma vez que a ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judicial só resta caracterizada após a sua realização. 3. Em que pese a ausência de prévia postulação administrativa, como a seguradora requerida apresentou contestação de mérito, configurado está o interesse de agir da parte autora, sendo, portanto, desnecessária a exigência de pedido administrativo prévio. 4. Recurso desprovido. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento retro. (0801781-89.2018.8.15.0231, Rel. Des. José Aurélio da Cruz, APELAÇÃO CÍVEL, 2ª Câmara Cível, juntado em 16/08/2021)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE ENVOLVENDO VEÍCULO AUTOMOTIVO. MORTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM". ALEGAÇÃO DE POSSÍVEL PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A OUTRO BENEFICIÁRIO. REJEIÇÃO. DEMONSTRADO O DIREITO DOS AUTORES AO SEGURO PLEITEADO. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. DESNECESSIDADE. **AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MANIFESTAÇÃO SUPRIDA EM SEGUNDA INSTÂNCIA. NEGADO PROVIMENTO DOAPELO.** - A Lei nº. 6.194/74 exige tão somente, para o pagamento da indenização do seguro, a simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, bem como o grau de parentesco do autor, elementos estes que estão suficientemente demonstrados nos autos. - A alegação de nulidade da sentença por ausência de intervenção do Ministério Público não merece prosperar, eis que esta pode ser suprida pela intervenção da Procuradoria de Justiça perante o colegiado de segundo grau, em parecer de mérito sem arguição de prejuízo ao direito dos menores. (0800246-24.2017.8.15.0761, Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, APELAÇÃO CÍVEL, 3ª Câmara Cível, juntado em 31/08/2020)

Por tais razões, não há que se falar em nulidade.

A apelante aduz, ainda, vício de representação processual, uma vez que na procuraçāo *ad judicia* consta como outorgante o genitor do apelante, quando este deveria figurar apenas como representante do menor.

Analisando a procuraçāo constante no Id. 13705691, verifica-se que consta como outorgante apenas o genitor do apelante, ou seja, Sr. Jakes Herculano Gomes, quando este deveria ter figurado apenas como representante do menor.

Contudo, o vício de representação é sanável, devendo-se aplicar o artigo 76 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício."



Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRELIMINAR DE VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL AFASTADA. INCLUSÃO COMO DEPENDENTE EM PLANO DE SAÚDE. MENORES SOB GUARDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. PRINCÍPIOS DE PROTEÇÃO AO MENOR. HONORÁRIOS RECURSAIS. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O defeito na representação processual é vício sanável, conforme dicção do artigo 76 do Código de Processo Civil/15. A juntada posterior de procuraçāo, pelas partes Autoras, outorgando poderes a advogado, regulariza a representação processual, sanando, dessa forma, o vício. (...). APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA." (TJGO, Apelação (CPC) 0131486-67.2016.8.09.0052, Rel. MAURICIO PORFIRIO ROSA, 5^a Câmara Cível, julgado em 06/05/2019, DJe de 06/05/2019)

Pelo exposto, o Ministério Público da Paraíba, por sua Procuradoria de Justiça, **manifesta-se**, inicialmente, pela **intimação do advogado do apelado** para o sanar o víncio de representação processual, e, uma vez sanado, pelo **desprovimento do recurso**, ante a ausência de nulidade decorrente da omissão de intimação do Ministério Público de primeiro grau para atuar no feito.

João Pessoa/PB, data do registro eletrônico.
(documento assinado eletronicamente)

FRANCISCO PAULA FERREIRA LAVOR
Promotor de Justiça convocado

